

nio de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Decreto-Lei n.º 40 827

1. O Decreto n.º 20 741, de 18 de Dezembro de 1931, autorizou as câmaras municipais a criarem liceus municipais, com o ensino das primeiras classes do curso geral, ficando a sua sustentação a cargo das mesmas câmaras.

Dos liceus criados ao abrigo desse diploma existem presentemente apenas os da Figueira da Foz, Covilhã e Portimão.

É desnecessário salientar os benefícios que tais liceus têm proporcionado às populações destas localidades, tornando possível a sua frequência a alunos que, por carência de meios, estavam inibidos de estudar.

É assim nasceu uma massa escolar ansiosa por adquirir habilitações superiores às que esses liceus conferem.

Esse anseio tem chegado várias vezes ao conhecimento do Governo por intermédio das entidades oficiais e forças vivas das referidas localidades.

Por outro lado, sabe-se que um número apreciável de alunos que desejam frequentar o 3.º ano nos Liceus de Coimbra, Guarda e Faro, já pletóricos pelo crescente aumento de candidatos, residem, respectivamente, na Figueira da Foz, Covilhã e Portimão. É, facilitando-se-lhes a matrícula nos liceus municipais destas localidades, atenuar-se-á o problema existente nos liceus daquelas.

É, portanto, por virtude deste conjunto de circunstâncias que se expede o presente diploma.

Por ele se autoriza o Ministro da Educação Nacional a estabelecer o ensino do 2.º ciclo liceal nos liceus municipais presentemente em funcionamento, limitando-se no ano escolar de 1956-1957 esse ensino ao 1.º ano do ciclo e dando-se possibilidade do seu alargamento gradual nos dois anos escolares seguintes se se verificar a necessidade.

2. O artigo 162.º do citado Decreto n.º 20 741 preceituava que a sustentação dos liceus municipais ficava inteiramente a cargo das respectivas câmaras.

Nesses liceus ministrava-se apenas o ensino do 1.º ciclo, porque a mais não autorizava a lei que os criou.

Porém, agora, com o aumento do ensino do 2.º ciclo, excede-se o âmbito demarcado pela lei. E, excedendo-se por conveniência, em parte, do Estado, não seria justo manter a obrigatoriedade de as câmaras enfrentarem toda a despesa que o aumento de ensino origina.

É assim se legisla no sentido de ser encargo do orçamento do Ministério da Educação Nacional a remuneração dos professores nomeados além do número dos que normalmente seriam necessários para a regência das disciplinas do 1.º ciclo, bem como do pessoal de secretaria e menor cujo aumento se justifique.

3. Igualmente se legisla no sentido de definir o destino a dar à receita proveniente do aumento de ensino autorizado pelo presente diploma.

Preceitua o Decreto n.º 21 660, de 3 de Junho de 1932, que é considerado receita das câmaras municipi-

pais que tenham a seu cargo a sustentação de liceus o montante das propinas e emolumentos pagos pelos alunos matriculados nos respectivos estabelecimentos de ensino até ao quantitativo que representa a responsabilidade financeira que, por lei, cabe às mesmas câmaras na manutenção desses liceus.

A disposição diz respeito à receita das propinas e emolumentos dos alunos do 1.º ciclo. Mas, desde que passa a ser encargo do Estado a remuneração dos professores necessários ao ensino do 2.º ciclo, deverá ser receita sua o montante das propinas e emolumentos cobrados aos alunos desse ciclo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro da Educação Nacional autorizado a estabelecer o ensino do 2.º ciclo liceal nos Liceus Municipais da Figueira da Foz, Covilhã e Portimão.

§ único. No ano lectivo de 1956-1957 será estabelecido apenas o ensino do 1.º ano do ciclo e nos dois anos lectivos seguintes, gradualmente, o dos anos restantes.

Art. 2.º Quando para a frequência de qualquer dos anos do 2.º ciclo os alunos que pretendam matricular-se sejam em número diminuto, poderá o Ministro, por despacho, não autorizar o ensino nesse ano.

Art. 3.º Constituem receita do Estado as propinas e emolumentos cobrados aos alunos do 2.º ciclo nos liceus a que se refere o artigo 1.º

Art. 4.º Quando nos liceus a que se refere o artigo 1.º estiver estabelecido todo o ensino do 2.º ciclo, o seu pessoal ficará com direito às gratificações atribuídas na tabela n.º 5 anexa ao Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947, ao pessoal dos liceus sem o 3.º ciclo.

Art. 5.º Os quadros do pessoal de secretaria e menor de cada um dos liceus referidos no presente decreto-lei serão acrescidos, respectivamente, de um lugar de escriptorário de 2.ª classe e, por cada ano do 2.º ciclo em funcionamento, de um lugar de servente.

Art. 6.º As despesas com a manutenção dos liceus municipais referidos no artigo 1.º continuam a ser suportadas pelas respectivas câmaras, com excepção das que resultarem da remuneração dos professores nomeados além do número dos que normalmente seriam necessários para a regência das disciplinas do 1.º ciclo e do pessoal de que trata o artigo anterior, que serão encargo do Ministério da Educação Nacional.

Art. 7.º Os encargos com os abonos ao pessoal de que trata o presente diploma serão satisfeitos no corrente ano económico pelas disponibilidades da dotação inscrita no artigo 714.º, n.º 1), do orçamento do Ministério da Educação Nacional em vigor.

Art. 8.º O Ministro esclarecerá em despacho as dúvidas que suscitar o presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Outubro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.*